COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 139, DE 2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 07, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui o Serviço de Informação ao Cidadão na Câmara Municipal de Cascavel, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), e dá outras providências.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/04/23 às 16:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir o Serviço de Informação ao Cidadão na Câmara Municipal de Cascavel, nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, além de dar outras providências.

Aponta a justificativa:

> "A presente Resolução visa cumprir efetivamente os princípios constitucionais da publicidade e da transparência no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel. Desde 2011, a Câmara vem trabalhando nesse sentido, entretanto, com o SIC, haverá um crescimento significativo ao acesso à informação, permitindo aos cidadãos que verifiquem, analisem e, também, contribuam para que haja eficácia no serviço público. Assim, a Mesa Diretora e demais vereadores reconhecem a necessidade de esta Casa se adequar para atender de forma mais clara e mais transparente os cidadãos, demonstrando respeito ao direito ao acesso à informação."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 142, III e §1º.

> **Art. 142.** Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
> **III –** assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos e de polícia da Câmara Municipal;
> [...]
> **§ 1º É de competência privativa da Mesa Diretora, por maioria absoluta, os projetos de resolução que tratam dos assuntos previstos nos Inciso I, II, III, IV e VI.**

Quanto à iniciativa, tem-se que:

> **Art. 142, §2º** Os projetos de resolução somente poderão ser propostos e protocolados pela iniciativa de 1/3 dos Senhores Vereadores, dispensando dessas exigências os projetos de resolução propostos pela Mesa e pelas Comissões, **sempre que a maioria absoluta de seus membros assim propor.**

Por conseguinte, basta que a maioria absoluta da Mesa Diretora realize a proposição da resolução deste gênero, encontrando-se cumprido o requisito da iniciativa legislativa.

Cabe ser ressaltado que a matéria da proposição em análise trata de um princípio da Administração Pública, a publicidade de atos administrativos, conforme o disposto no Art. 37, *caput,* da Constituição Federal:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O mesmo diploma legal, em seu Art. 5º, XXXIII, dispõe especificamente sobre o direito de acesso à informação da população:

> **Art. 5º. XXXIII -** todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 6º, I e 8º assim dispõe:

> **Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
> **I -** gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
>
> **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n. 07/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Resolução n. 07/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV